



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.244 - RS (2014/0218089-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GIEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER
FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RICARDO SCARPARO FORGEARINI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

3. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.244 - RS (2014/0218089-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Giepe Engenharia e Construções Ltda. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 1.336-1.340):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante alega que a decisão deve ser reformada, sob os seguintes argumentos: a) deve ser reconhecida a violação do art. 535, I e II, do CPC, tendo em vista que a Corte *a quo* se negou a prestar a tutela jurisdicional almejada, mesmo após a oposição de embargos de declaração; b) é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ ao presente caso, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é uníssona no entendimento quanto ao termo inicial dos juros, e que os julgados citados na decisão não se amoldam ao caso em debate; e c) a questão concernente à majoração dos honorários advocatícios não enseja a revisão do contexto fático-probatório.

Pede deferimento do presente agravo e a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.244 - RS (2014/0218089-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não merece acolhida.

Constata-se da leitura das razões recursais, que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 259-263):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado por Giepe Engenharia e Construções Ltda., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que Giepe Engenharia e Construções Ltda. ajuizou ação objetivando o reajuste dos preços de materiais utilizados na reforma de várias das agências do Banco Santander S.A., conforme contrato firmado entre as partes.

Julgado procedente o pedido, foi o réu condenado ao pagamento "do valor equivalente ao reajuste da tabela contratual, pela variação média dos preços e serviços da Construção Civil no mercado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2001, 2002 e 2003, bem como ao pagamento das penalidades moratórias previstas nas cláusulas 11.5 e 13.1 do instrumento firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento" (e-STJ, fl. 926), além dos consectários legais.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal estadual negou provimento aos recursos, nos seguintes termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1081-1095):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REAJUSTES DE PREÇOS DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. Trata-se de ação condenatória por inadimplemento contratual julgada procedente na origem

II. A demanda está assentada em pedido de reajustes de materiais previsto em contrato de empreendimento de reestruturação físicas de agências e postos bancários. Ao longo da contratualidade, que começou em 12/12/2000, portanto, sob a égide do CCB/1916, tais parcelas não foram adimplidas, objeto da demanda.

III. PRESCRIÇÃO - O contrato foi celebrado sob os auspícios do Código Civil anterior. Portanto, como não há regramento específico no art. 206 do novo Código Civil, que entrou em vigor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JAN/2003, aplicável a conjugação dos arts. 205 e 2.028, ambos do novo CCB, já que antes o prazo era vintenário e, agora decenal.

IV. JUROS DE MORA – A contagem dos juros moratórios começa a fluir da citação, mormente tendo passado vários anos sem a exigência da prestação contratual por inércia do credor. Precedentes.

V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O arbitramento sentencial merece prestígio, haja vista que de acordo com as operadoras do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, porquanto em matéria condenatória estabeleceu a verba honorária em 10% do valor encontrado na liquidação. Causa singela e simples que não requer ou exige majoração.

VI. *MÉRITO – O contrato entabulado entre os litigantes é claro e apresenta cláusula absolutamente cristalina no sentido de que “...os preços constantes na planilha serão revistos anualmente, item a item, visando adequá-los à nova realidade econômica...”. A contestação é confessa em que não procedeu a revisão anual dos itens da planilha. Portanto, confessa lisamente que pagou a menor, em desacordo com a “realidade econômica”. A procedência da demanda é impositiva, pelo que a sentença merece confirmação.*

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Autora e réu opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.122-1.129 e 1.130 - 1137).

Nas razões do recurso especial, alegou a demandante violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem não analisou as questões postas nos embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento; b) arts. 397 e 405 do CC e 219 do CPC, sob o argumento de que a data da citação não poderia ser utilizada como termo inicial para incidência dos juros de mora, se existe cláusula contratual estabelecendo os critérios para a incidência dos juros em caso de inadimplemento (*mora ex re*); e, c) art. 20 do CPC, tendo em vista a necessidade de majoração da verba honorária. Apontou dissídio jurisprudencial.

Não houve a apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 1.301).

Brevemente relatado, decido.

O recurso não prospera.

Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado por aquele que julgou os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à questão do termo inicial da incidência dos juros de mora. O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado.

Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de embargos de declaração, que foram opostos com o visível intuito de obter novo julgamento sobre ponto já devidamente solucionado.

Em relação à alegação de violação dos arts. 397 e 405 do CC e 219 do CPC, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de descumprimento de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFERTA PÚBLICA. ACEITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo leading case da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011. Nesse sentido, entre outros, AREsp. 330.621-RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.4.2014 e AREsp. 49.226, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3.6.2013. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 409.444/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 18/9/2014);

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1447262/SC, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014).

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto ao art. 20 do CPC, o tribunal de origem concluiu, que os honorários advocatícios foram fixados em primeira instância, com observância aos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo legal. Desse modo, para que se possa rever tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento é necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 480.113/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 12/8/2014);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou nula a CDA que instruiu a execução.

2. Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, como regra, a incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Da mesma forma, a revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 438.738/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 11/3/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0218089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 572.244 / RS**

Números Origem: 00810600026645 00810700149943 01458667820138217000 01514936320138217000
02233533220108217000 02763360320138217000 10600026645 10700149943
1458667820138217000 1514936320138217000 2233533220108217000
2763360320138217000 70036356384 70054212394 70054268669 70055517098
70056439573 70057684698 810600026645 810700149943

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RICARDO SCARPARO FORGEARINI
AGRAVANTE : GIEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY E OUTRO(S)
FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY E OUTRO(S)
FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RICARDO SCARPARO FORGEARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.